



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17.ª VARA

SENTENÇA : Tipo C

Processo : 51244-60.2015.4.01.3400

Classe : 1900 – Ação Ordinária / Outras

Autor : Conselho Federal de Medicina – CFM

Réu : Conselho Federal de Farmácia – CFF

Vistos, etc.

I – Relatório

Trata-se de **ação**, proposta pelo **Conselho Federal de Medicina – CFM** em face do **Conselho Federal de Farmácia – CFF**, objetivando a declaração de “*ilegalidade da Resolução nº 585/2013 expedida pelo Conselho Federal de Farmácia*” (fl. 30), alusiva à prescrição de medicamentos por farmacêuticos.

Distribuída inicialmente ao Juízo da 6.ª Vara Federal desta Seção Judiciária, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 90), ensejando a interposição de agravo de instrumento (fls. 93/103), o qual foi posteriormente convertido em retido (fl. 537).

Na peça de defesa (fls. 108/355), a parte ré suscita, preliminarmente, a distribuição por dependência aos Processos 60624-78.2013.4.01.3400 e 7846-97.2014.4.01.3400, em tramitação neste Juízo, e a inadequação da via eleita. No mérito, refuta os termos da petição inicial, pugnando pela improcedência do pedido.

Por meio de petição (fls. 525 e 526), o acionante reitera o pedido de tutela de urgência.

Após decisão declinatoria da competência, pelo Juízo da 6.ª Vara Federal desta Seccional (fls. 530 e 531), a presente ação foi encaminhada a este Juízo por dependência aos Processos 60624-78.2013.4.01.3400 e 7846-97.2014.4.01.3400, com base no art. 286, inciso II, do CPC/2015.

É o breve relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17.ª VARA

II – Fundamentação

Muito bem. Quanto ao ajuizamento da ação anterior, utilizada como paradigma para a distribuição por dependência estabelecida no art. 286, inciso II, do CPC/2015, cumpre anotar que a extinção do processo por falta de condição da ação ou de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo não é passível de formar coisa julgada material, mas apenas formal, pelo que possível o ajuizamento de nova ação, desde que suprida a irregularidade da anterior. (Cf. STJ, AgRg no REsp 914.218/PR, Primeira Turma, da relatoria da ministra Denise Arruda, *DJ* 02/08/2007; RMS 14.752/RN, Segunda Turma, da relatoria do ministro Francisco Peçanha Martins, *DJ* 29/03/2006; EREsp 160.850/SP, Corte Especial, relator para o acórdão o ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *DJ* 29/09/2003.)

Na concreta situação dos autos, deve ser reconhecida a ocorrência de coisa julgada formal, na medida em que a presente ação é a renovação de outra (Processo 7846-97.2014.4.01.3400). Isso porque a pretensão autoral tem por objeto a impugnação do mesmo ato normativo, no caso a Resolução 585/2013 do Conselho Federal de Farmácia, sem que se indique qualquer conexão com uma dada situação concreta. Compulsando-se as petições iniciais de ambas as ações, verifica-se que o pedido formulado é idêntico.

Com efeito, nos fundamentos que embasaram o ato decisório proferido no processo anteriormente julgado (Processo 7846-97.2014.4.01.3400), ficou consignado que, *litteris*:

"No caso em concreto, é isso o que ocorre. Verifica-se que conselho-autor busca, unicamente, o reconhecimento, em abstrato, da inconstitucionalidade do ato normativo ora impugnado, sem que o pleito guarde qualquer conexão com uma dada situação concreta. Isso porque o Conselho Federal de Medicina pleiteia como pedido principal, e não como causa de pedir, a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução 585/2013, não havendo falar-se em controle difuso, de caráter *incidenter tantum*, como quer fazer crer o demandante.

Nessa contextura, a presente ação civil pública está sendo indevidamente utilizada como substitutivo da ação direta de inconstitucionalidade. Tal conclusão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17.ª VARA

evidencia-se quando o demandante, ao se manifestar sobre a preliminar de inadequação da via eleita (fls. 302/304), afirma que:

'(...) a ação ajuizada é completamente adequada, especialmente porque postula-se a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade de norma infraconstitucional, em especial o inciso XXVI do art. 7.º da Resolução CFF n. 585/2013, inclusive o seu glossário' (fl. 303).

Por fim, merece transcrição o pedido nos termos em que formulado, a fim de confirmar a inadequação da via aqui utilizada:

'Face o exposto, requer:

a) **Que conceda a antecipação da tutela pretendida para, liminarmente, determinar a suspensão da eficácia da Resolução n.º 585/2013, expedida pelo Conselho Federal de Farmácia em todo o território nacional,** proibindo o réu de expedir regulamentos que extrapolem os limites do seu poder regulamentar, notadamente no que se refere à prescrição de medicamentos, com ou sem prévia prescrição médica, **ordenando, ainda, que o réu dê ampla publicidade, por meio de seu sítio eletrônico e demais meios de comunicação institucional quanto ao deferimento da suspensão que se pleiteia, fixando, ainda, multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, em caso de descumprimento da ordem;**

b) *Em definitivo, que se reconheça e declare a inconstitucionalidade e ilegalidade, incidenter tantum, da Resolução n.º 585/2013 expedida pelo Conselho Federal de Farmácia, confirmando, assim, a antecipação de tutela e suas decorrências descritas no item 'a';*

Não se pode deixar de esclarecer que, mesmo se entendido o ato normativo impugnado como norma de natureza secundária, e não como primária ou autônoma, não se admite a utilização da via da ação de conhecimento como mecanismo de impugnação de ato normativo, de caráter geral e abstrato, sem que o pedido indique a ocorrência de ato concreto que, ao menos em tese, incida ou tenha potencial de incidir na esfera jurídica ou patrimonial do interessado. Isso porque, dado tal caráter geral e abstrato do ato normativo, sem operatividade imediata, assimila-se à conceituação de "*lei em tese*", necessitando, para a sua individualização, da prática ou expedição de atos concretos, isto é, que, concretamente, deem cumprimento aos ditames normativos. O que faz incidir na hipótese a aplicação analógica da Súmula 266/STF. (Cf. STF, AgRg no MS 22.536/DF, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Celso de Mello, DJ 19/12/2006; STJ, AgRg no REsp 1.455.101/SC, Segunda Turma, da relatoria do ministro Humberto Martins, DJ 24/10/2014; AgRg no MS 15.215/DF, Corte Especial, da relatoria do ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12/08/2010; RMS 29.403/MG, Primeira Turma, da relatoria do ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/11/2009; RMS 23.852/BA, Quinta Turma, da relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/06/2008.)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17.ª VARA

À derradeira, cumpre consignar que a necessidade de indeferimento da petição inicial pode ser reconhecida até depois da contestação ou na fase recursal. (Cf. STJ, AgRg no Ag 243.230/MG, Segunda Turma, da relatoria do ministro Franciulli Neto, *DJ* 21/02/2005; REsp 101.013/CE, Sexta Turma, da relatoria do ministro Hamilton Carvalhido, *DJ* 18/08/2003; REsp 12.288/MA, Segunda Turma, da relatoria do ministro Hélio Mosimann, *DJ* 07/03/1994.)

III – Dispositivo

À vista do exposto, **diante da coisa julgada formal, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, incisos I e V, c/c o art. 486, § 1.º, do CPC/2015.

Ratifico a distribuição por dependência, realizada com apoio no inciso II do art. 286 do CPC/2015.

Condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais, se existentes, e, dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerado o irrisório valor atribuído à causa, nos termos dos §§ 2.º e 8.º do art. 85 do CPC/2015.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (CPC/2015, art. 178, inciso I). Cumpram-se.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2017.

João Carlos Mayer Soares
Juiz Federal